



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos militares das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na persecução penal e aos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Circunstância excludente

LexEdit
CD22783185190*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 3º Não é punível o excesso cometido nas hipóteses dos incisos I e II do caput, se resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

"Art. 25.

§ 1º Atendidos os requisitos previstos no caput, considera-se também em legítima defesa o integrante de órgão de segurança pública, que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I – contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ostensivo ou efetivo emprego, por parte do agressor ou do suspeito, de arma de fogo ou de outro instrumento capaz de causar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II – de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)

"Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, _cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos, mas sujeitos, indistintamente, ao regime disciplinar." (NR)

"Art. 61.

....
II –

.....
m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela." (NR)

"Art. 62.

LexEdit
CD227831851900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

V – coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295.

.....

V – os integrantes das instituições descritas nos art. 142 e art. 144 da Constituição, ativos e inativos;

.....

XI – os integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal; e

XII – os servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

.....” (NR)

“Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 do Código Penal ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso o dever de comparecimento a todos os atos processuais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei aplica-se:

I – aos integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal para todos os efeitos; e

LexEdit
CD227831851900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – aos servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II – o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III – o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV – o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227831851900>



* C D 2 2 7 8 3 1 8 5 1 9 0 0 * LexEdit